

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 379, DE 2007

Apensados: PL nº 2.506/2011, PL nº 1.572/2015 e PL nº 2.278/2019

Dá nova redação aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", e ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade.

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta modificar a redação dos arts. 317 e 333 do Código Penal, do art. 84 do Código de Processo Penal, do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos e do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Por intermédio das modificações legislativas propostas, busca o autor da iniciativa em epígrafe o seguinte: a) a instituição de causa de aumento de pena em um terço voltada para os crimes de corrupção ativa e passiva tipificados no *caput* dos artigos 317 e 333 do Código Penal quando praticados em detrimento de órgãos e entidades encarregados de atividades relacionadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos; b) a inclusão, no rol dos crimes hediondos de que cuida o art. 1º da Lei



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210365288900>

nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de tais modalidades dos crimes de corrupção passiva e ativa; c) a alteração de competências em matéria penal por prerrogativa de função para que se explicita que o privilégio de foro que ampara algumas autoridades governamentais se adstringirá a infrações praticadas diretamente no exercício de suas funções; d) o agravamento de sanções previstas para atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário consubstanciado em aumento dos valores máximos das multas civis aplicáveis, bem como na ampliação de prazos de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 2506/2011, que “acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal” para aumentar a pena prevista para os crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa;

- PL 1572/2015, que “altera os arts. 317 e 333 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”, para aumentar a pena dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa; e

- PL 2278/2019, que “altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal para incluir como crime inafiançável e aumentar a pena do agente público que desviar verbas públicas destinadas à saúde, à educação e a segurança pública apropriando-se delas, desviando-as ou empregando-as irregularmente”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

Aos 27.06.2007, a CTASP se manifestou no sentido da aprovação da proposição principal, com emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta em tela, os projetos de lei apensados e as emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Os projetos de lei em comento, assim como as emendas adotadas pela CTASP, atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressaltando-se, apenas, a ausência de artigo inaugural no PL 379/2007, a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No que tange ao mérito, entendemos que as propostas de aumento das penas cominadas aos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal se mostram oportunas e merecem ser aprovadas. A corrupção é um mal sistêmico que assola nossa sociedade e precisa ser fortemente combatida. O endurecimento da lei penal se faz necessário para desestimular a prática do delito e para que seja aplicada a justa punição aos criminosos.

Esse delito é ainda mais grave quando afeta a prestação de serviços públicos essenciais à população, como saúde, alimentação, fornecimento de medicamentos, saneamento básico, abastecimento de água e



controle de resíduos sólidos. Os valores que são desviados em proveito dos criminosos e deixam de ser aplicados na execução dessas atividades prejudicam não só o ente da administração pública lesado, mas todos os cidadãos brasileiros que necessitam desses serviços. Assim, impõe-se um tratamento mais rigoroso ao agente que pratica o crime de corrupção, ativa ou passiva, nessas circunstâncias.

No mesmo sentido, o aumento das sanções aplicáveis ao agente que comete ato de improbidade administrativa vai ao encontro dos anseios da população na medida em que tal medida se presta a resguardar a moralidade na administração pública. Não obstante, julgamos que a emenda da CTASP deve ser acolhida para equilibrar as faixas das penas de suspensão dos direitos políticos, evitando-se a desproporcionalidade entre as punições.

Em relação à alteração do art. 84 do Código de Processo Penal, julgamos que a proposta merece acolhida, pois mostra sintonia com a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal¹, que limitou a aplicação do foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas.

Por fim, vê-se que o do PL 2278/2019, apensado, se encontra contemplado pelo substitutivo proposto.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL 379/2007, do PL 2506/2011, do PL 1572/2015, do PL 2278/2019 e das emendas adotadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



¹ AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210365288900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 379, DE 2007, AO
PROJETO DE LEI Nº 2506/2011 E AO PROJETO DE LEI Nº
1572/2015**

Dá nova redação aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", e ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", e ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade, para agravar sanções aplicáveis em razão da prática de crimes de corrupção ativa e passiva e atos de improbidade administrativa.

Art. 2º O § 1º do art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 317.

.....

.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se:



I – em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional;

II – a conduta é praticada em detrimento de órgãos e entidades encarregados de atividades relacionadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 333.

.....

.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se:

I – em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional;

II – a conduta é praticada em detrimento de órgãos e entidades encarregados de atividades vinculadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos.”
(NR)

Art. 4º O art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade, quando praticados diretamente em decorrência do exercício do cargo ou por força das atribuições que lhe são inerentes.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.

1º

.....

.



IX – corrupção, quando praticada em detrimento de órgãos e entidades encarregados de atividades relacionadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos (art. 317, § 1º, II, e art. 333, parágrafo único, II).

.....” (NR)

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I – na hipótese do art. 9º:

- a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- b) ressarcimento integral do dano, quando houver;
- c) perda da função pública;
- d) suspensão dos direitos políticos de quinze a vinte anos;
- e) pagamento de multa civil de até seis vezes o valor do acréscimo patrimonial;
- f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de vinte anos;

II – na hipótese do art. 10:

- a) ressarcimento integral do dano;
- b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância;
- c) perda da função pública;
- d) suspensão dos direitos políticos de dez a quinze anos;
- e) pagamento de multa civil de até quatro vezes o valor do dano;
- f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

III – na hipótese do art. 11:

- a) ressarcimento integral do dano, se houver;
- b) perda da função pública;
- c) suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos;



d) pagamento de multa civil de até duzentas vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de seis anos;

IV – na hipótese prevista no art. 10-A:

a) perda da função pública;

b) suspensão dos direitos políticos de dez a quinze anos;

c) multa civil de até seis vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-14067



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210365288900>

